



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.002090/2006-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** MARIA RESULA VELOSO BOMFIM CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.**

Por ter restado incontroverso que a decisão judicial determinou a compensação, e não restituição, é devida a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA RESULA VELOSO BOMFIM CARVALHO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que *rejeitou* a manifestação de inconformidade para confirmar o despacho decisório que concluiu pela necessidade de devolução de R\$ 16.977,31 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), uma vez que caracterizada restituição indevida.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 59/64) alegou que “(...) mesmo que (...) vivesse por 200 anos, não conseguiria realizar a devida compensação entre os valores a

pagar e o que deveria compensar. Desse modo vê-se claramente a necessidade de realizar sim a restituição de tributos, não compensação” (f. 60). Após apresentar lições doutrinárias, concluiu que seria “(...) juridicamente impossível realizar-se a compensação, [sendo] a consequência imediata (...) a realização de restituição (...)” (f. 63)

Ao apreciar os motivos declinados, restou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.**

As decisões judiciais devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 72)

Intimada, apresentou recurso voluntário (f. 59) replicando, *ipsis litteris*, a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por afronta ao princípio da dialeticidade poder-se-ia cogitar o não conhecimento do recurso; entretanto, por atenção ao formalismo moderado e por prestigiar a solução de mérito preconizada pelo CPC, de aplicação subsidiária neste contencioso administrativo fiscal, **conheço do recurso do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Em 06/06/2006, a ora recorrente apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, eis que acolhido o pedido para declarar a “inexistência de relação jurídica válida (fato gerador), capaz de ensejar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas.” (f. 05)

Às f. 16/18 foi proferido despacho pela DRF deferindo o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Após as atualizações monetárias e solicitações internas (f. 41/45) foi realizada a transferência de R\$16.977,31 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) em favor da parte ora recorrente – cf. f. 48/50) e emitida certidão de encerramento do processo em 07/11/2006 (f. 51).

Ocorre que, às f. 52, a Representação SAORT n.º 082/2007 determinou o “[d]esarquivamento do processo n.º 0384.002090/2006-63, para que seja proferido novo Despacho Decisório, nos termos estritos da determinação judicial, e que sejam adotadas as providências necessárias para a devolução pela contribuinte do valor indevidamente recebido, mais os acréscimos legais”. Isso porque, constatado que

a sentença judicial de 1ª instância declarou o direito da autora em compensar o IR retido a tal título no período de abril/ 1994 até abril/2000, origem do direito creditório. com quantias devidas do mesmo imposto. E que tanto à apelação quanto ao recurso especial

interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) foi negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado.

**Considerando que a citada decisão judicial determina de forma inequívoca que seja efetuado o instituto da compensação, o deferimento parcial do pedido de restituição e o valor restituído são indevidos.** (f. 52; sublinhas deste voto)

Além de a recorrente não contestar que judicialmente lhe fora deferida a compensação, do relatório do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da União e, em reexame necessário, confirmou a sentença, expressamente consignado que “o pedido foi acolhido para **declarar o direito dos autores em compensar o IR retido a tal título com quantias devidas do mesmo imposto** (...).” (f. 11) Ora, se o provimento judicial não atendia aos anseios da recorrente – já que “(...) mesmo que (...) vivesse por 200 anos, não conseguiria realizar a devida compensação entre os valores a pagar e o que deveria compensar” (f. 82), deveria ter interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pela 5ª Vara Federal Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Como bem aclarado pela DRJ,

[t]em-se que a decisão judicial, dentro do ordenamento jurídico pátrio, possui força de lei entre as partes, pois a autoridade que a prolatou não fica adstrita ao conteúdo da norma legal, interpretando-a no contexto da lide posta sob a sua apreciação. **A decisão judicial e, principalmente, aquela transitada em julgado, apenas podem ser alteradas por decisões exaradas pelo Poder Judiciário, nas hipóteses previstas na legislação processual.**

Analisando-se o conteúdo do dispositivo da sentença proferida, bem como a ementa da apelação interposta, estreme de dúvida que o provimento jurisdicional foi no sentido de reconhecer tão-somente a compensação das parcelas a título de licença-prêmio e férias não gozadas com parcelas vincendas do mesmo imposto. Não reconheceu, portanto, o direito à restituição.

Nesse sentido, **as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos,** ainda que os procedimentos administrativos adotados pela SRF prevejam a hipótese de restituição do indébito. No presente caso, há de ser respeitada a interpretação dada à lei pelos julgadores, especialmente porque que esses tinham conhecimento da legislação vigente à data em que proferiram suas respectivas decisões. (f. 75; sublinhas deste voto)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.942 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10384.002090/2006-63